



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.007026/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.379 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

NULIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Além de não restar evidenciado no caso qualquer mácula no lançamento de que resulte sua nulidade, também não compete ao CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA.
PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação in natura pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Ato Declaratório PGFN nº 3/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 01.10.383, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, que julgou procedente o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

À autoridade administrativa é vedado o exame da constitucionalidade de ato normativo em vigor.

ISENÇÃO.

A entidade beneficente somente usufrui o benefício da isenção se esta for conhecida formalmente.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PARCELA IN NATURA.

A parcela “in natura – Alimentação” recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego integra o salário-de-contribuição (remuneração do empregado), nos termos do art. 28, inciso I, parágrafo 9º, alínea “c” da Lei nº 8.212/91.

DILIGÊNCIA. PEDIDO. NÃO FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos nos atos normativos de regência.

FPAS. ENQUADRAMENTO. REVISÃO

O enquadramento na tabela de códigos de fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS deve ser efetuado pelo contribuinte, em função de sua atividade econômica, sendo passível de revisão, quando constatada sua incorreção.

PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Conforme o bem resumido Relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente, do crédito previdenciário contra no sujeito passivo acima identificado, no montante de R\$ (...), constituído pela NFLD DEBCAD nº 37.112.720-3, referente às contribuições previdenciárias de segurados empregados (não descontadas), da parte patronal e de Outras entidades (Terceiros), incidentes sobre os valores considerados remuneração dos empregados a título de parcela “in natura – Alimentação” sem comprovação de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, extraídos do Livro Razão (Contas discriminadas no Relatório fiscal, fls. 67, item 6), período de 01/2002 a 12/2006, para o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 05.555.099/0001-01.

2. O lançamento fiscal compreende o Levantamento “ALI – ALIMENTAÇÃO REMUNERAC SEM PAT”. As alíquotas utilizadas foram: Segurados: 8% (alíquota mínima), empresa: 20%, SAT/RAT: 1,0% e Outras Entidades (Terceiros): 4,5% (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE), demonstradas no discriminativo Analítico de Débito, anexa presente NFLD.

3. A empresa não apresentou folhas de pagamento, livros contábeis (Diário e Razão de 1997 a 2001) e outros documentos solicitados por intermédio de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos emitidos em 01/03/2007, 12 e 21/06/2007, para o período fiscalizado. Apresentou livro Razão de 2002, 2003, (sem autenticação),

2004, 2005 e 2006 (parcialmente em meio magnético), **mas não apresentou as documentações dos registros contábeis nem sua inscrição no PAT e de seus fornecedores.**

4, Aduz o Auditor notificante que o contribuinte se auto-enquadra como entidade beneficente de Assistência Social e apresentou cópias dos seguintes documentos, os quais foram anexados aos autos da NFLD nº 37.112.718-1:

4.1 Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos do CNAS/ Ministério da Previdência Social e Assistência Social, datado de 15/05/1998, com validade de 15/05/1998 até 14/05/2001;

4.2 Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social do CNAS/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, datado de 22/10/2004, com validade de 15/05/2001 a 14/04/2004. Apresentou, também, Certidões do CNAS/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com informações de que é portadora do certificado mencionado e que protocolizou intempestivamente pedido de renovação (Processo nº 71010.001956/2004-90) que está sob análise.

4.3 Atestado de Registro no CNAS/Ministério da Previdência Social, datado de 02/05/1996, Processo nº 23011.00471/86-19, deferido em 10/05/89 (Averbação: processo nº 28974.002056/94-73 – Def. 22/05/95);

4.4 Declaração federal de Utilidade Pública, por meio de comunicado do Ministério da Justiça / Divisão de Outorgas e Títulos – MJ/SJ/DIVOT/CT nº 151/98, informando o deferimento do pedido, conforme DOU de 18/03/1998. Apresentou, igualmente, Certidão de manutenção da Declaração de Utilidade pública Federal, expedida pelo Ministério da Justiça em 14/06/2006.

4.5 Declaração Estadual de Utilidade Pública – Decreto nº 9.433, de 29/04/1986, publicado no DOE do Amazonas em 30/04/1986;

4.6 Certificado de Reconhecimento de Imunidade Tributária nº 24/2004, datado de 05/04/2004, Processo nº 2003/06022193, período de validade: 2004 a 2006. Tal certificado foi expedido pela Prefeitura Municipal de Manaus.

5 A Autoridade Fiscal não reconheceu o contribuinte como Entidade beneficente de Assistência Social isenta das contribuições patronais dos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, notadamente para o período fiscalizado: 01/1997 a 12/2006, **pois não foram atendidos cumulativamente todos os requisitos do art. 55 da sobredita Lei**, dentre eles: não comprovou promover a assistência social, educacional ou de saúde, a menores, idosos, portadores de deficiência ou pessoas carentes; a Senhora Ferial Sami, membro fundador, recebeu remuneração como empregada, conforme informações do CNISA; não comprovou aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; não apresentou resumo de informações de assistência social, nem relatório circunstanciado de suas atividades. Não apresentou, anualmente ao órgão da Previdência Social competente (INSS), relatório circunstanciado de suas atividades (Lei nº 9.528/970; não há pedido de isenção de contribuição previdenciária, exceto para o ano de 2007 em razão da visita fiscal.

6. A parcela “in natura – Alimentação” recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego integra o salário-de-contribuição (remuneração do empregado), nos termos do art. 28, inciso I, parágrafo 9º, alínea “c” da Lei 8,212/91.

Intimado do lançamento em 16/10/2007, apresentou impugnação onde, em síntese, argumentou o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

- a) seria inconstitucional o prazo decenal para a contagem da decadência nos termos do artigo 55 da Lei 8.212/91;

- b) a receita Federal seria incompetente para reconhecer a entidade como beneficente de assistência social;
- c) seria ilegal a constituição do crédito tributário decorrente da suspensão do §4, do art. 55, da Lei 8.212/91 pela ADIN nº 2.028-5;
- d) somente com o cancelamento do certificado de entidade beneficentes pelo CNAS é que a RFB poderia constituir o crédito tributário;
- e) seria ilegal o arbitramento da base de cálculo por aferição indireta.

QUANTO AO MÉRITO,

- a) a entidade seria entidade beneficentes de Assistência Social e gozaria de imunidade a teor do §7º, do art. 195, da Constituição Federal de 1988;
- b) que a Fiscalização simplesmente extraiu dos livros contábeis valores registrados a título de lanches, refeições e similares, sem identificar se tais despesas teriam sido efetuadas com segurados ou não, desrespeitando o artigo 758 da IN SRP nº 03/2005;
- c) que é comum em entidades como a impugnante dispender recursos não só com alimentação mas também com transporte e recreação às pessoas a quem presta seus serviços, que não se confundem com seus funcionários e/ou dirigentes/
- d) considerando o exíguo prazo de defesa, requer a juntada posterior de documentos comprobatórios por amostragem e que os autos sejam baixados em diligência para comprovação das alegações da impugnação, estando desde logo todos os documentos da instituição à disposição da Fiscalização para exame.

Analizando a impugnação acima, a DRJ/BEL julgou procedente o lançamento, tendo o contribuinte sido intimado dessa decisão em 12/06/2008 (Aviso de Recebimento às fls.152), vindo interpor o presente Recurso Voluntário em 11/07/2008 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.154), onde alega que:

AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ref. Proc. 10283.007026/2007-98

Em atendimento ao prazo contido na Intimação nº 085/08 MF/MNS – EACA/1, anexo, onde se estabelece o prazo de 30 (trinta), contados a partir da ciência da comunicação oficial, ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA – ADCAM, devidamente representada por sua Diretora Executiva Sra. FÉRIAL SAMI, apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob os fundamentos de fato e de direito que se seguem:

I - DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Informou-se que a decisão de indeferimento comunicada tinha sido revogada – verbis – “tendo em vista que tinha sido prolatada, antes que fossem cumpridos todos os procedimentos cabíveis”.

Segue-se que “os autos submetidos a nova apreciação, cuja análise confirmou a existência de irregularidades...”

Sob o ângulo lógico e psicológico evidencia-se a formação de juízo preconcebido, uma vez que não esgotados todos os meios de apuração já se chegou a resultado.

É certo que, cumpridos “todos os procedimentos administrativos cabíveis”, nada impede que se chegue à mesma conclusão.

No entanto deixou-se de informar:

- 1) Quais procedimentos não foram cumpridos;
- 2) Qual fundamentação nos procedimentos cumpridos;
- 3) Quais procedimentos, finalmente, foram cumpridos;
- 4) Qual a fundamentação na tramitação com todos os procedimentos cumpridos. Concessa vênias, da comparação entre os procedimentos alicerça-se a garantia constitucional da ampla defesa.

Além deste dever de informar (art. 37, CF, princípio da publicidade), sobre os procedimentos, outro de maior força se impõe: quais as irregularidades que se alegaram existir e as provas correspondentes.

Decomponham-se as alegações no ofício em tela:

No item 2, a, reporta-se a existência de irregularidades relacionadas com as contribuições sociais, sem especificar quais seriam as irregularidades referidas.

Item 2, b, “a não manifestação da entidade quanto à aplicação de seus resultados operacionais” sem esclarecer a quais normas que a exigem, nem por que (...) foi solicitada.

A administração não esclarece por quais meios solicitou informações complementares ao resultado operacional em época própria, além de o fiscal ter ficado com cópia.

A recorrente é reconhecida de utilidade pública pelos entes políticos Municipais, Estados e União e pelo Conselho Nacional de Serviço Social, conforme documentos anexos.

Concessa vênias, absolutamente deslocada a afirmação de que foi indeferido o reconhecimento de isenção, porque a isenção decorre justamente do reconhecimento da utilidade pública. Portanto, para que não se reconhecesse a isenção, imprescindível que os decretos dos entes políticos mencionados, sobretudo a União, e o ato do Conselho Nacional de Serviço social, tivessem sido revogados, do que não se fez prova, concluindo-se, irrefutavelmente a permanência da isenção dada como indeferida.

Porque todos os processos em anexo possuem a mesma atribuição de irregularidade, apresenta-se defesa comum, conforme assegurado pela Constituição, requerendo-se que todos sejam considerados improcedentes. A recorrente poderá, se for o caso, complementar a documentação ora acostada.

N. Termos

P. deferimento

É preciso destacar que acima transcrevi integralmente a peça recursal apresentada pois nos autos a peça acima está digitalizada com a página 2 invertida, ou seja, nos autos consta imagem da referida página 2 grafada da direita para a esquerda, tendo, porém, sido possível a leitura da referida peça mediante cópia e inversão da imagem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da exposição dos fatos acima efetuada é fácil se constatar que o Recurso Voluntário se revela extremamente mais restrito quanto à sua argumentação quando comparado ao extenso arrazoado trazido à análise pela Impugnação, podendo-se extrair do Recurso, tão somente irresignação quanto a:

- 1) Suposta mácula ao princípio da publicidade;
- 2) Ser indevido o lançamento em questão por se tratar de entidade beneficente de assistência social que gozaria de isenção e, além disso, por isso, dever ser declarado improcedente o lançamento.

Quanto ao primeiro item da irresignação, não vejo suporte nos autos para seu acolhimento. De fato, os motivos que levaram à expedição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD estão todos bem descritos no Relatório Fiscal assim como seus fundamentos legais no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, não havendo que se falar em nulidade de nenhuma ordem no presente caso.

Além e ao lado disso, ainda que fosse o caso de se analisar qualquer contraposição do presente lançamento aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é certo que, estando o lançamento devidamente fundamentado na lei em vigor, o acolhimento da tese da defesa implicaria a declaração incidental de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, o que em sede administrativa é expressamente vedado a teor do que disciplina a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim seja pela vedação da Súmula CARF nº 2, seja porque, no caso, não vislumbro nenhuma hipótese de nulidade no presente lançamento, não procedendo a irresignação do contribuinte neste ponto.

Quando ao segundo item de sua irresignação, verificou que nem sequer é necessário se adentrar na análise de a entidade ser ou não entidade beneficente de assistência social.

Isso porque, como se extrai do Relatório acima, o presente lançamento diz respeito à exigência de:

2. O lançamento fiscal compreende o Levantamento “ALI – ALIMENTAÇÃO REMUNERAC SEM PAT”. As alíquotas utilizadas foram: Segurados: 8% (alíquota mínima), empresa: 20%, SAT/RAT: 1,0% e Outras Entidades (Terceiros): 4,5% (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE), demonstradas no discriminativo Analítico de Débito, anexa ao presente NFLD.

3. A empresa não apresentou folhas de pagamento, livros contábeis (Diário e Razão de 1997 a 2001) e outros documentos solicitados por intermédio de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos emitidos em 01/03/2007, 12 e 21/06/2007, para o período fiscalizado. Apresentou livro Razão de 2002, 2003, (sem autenticação), 2004, 2005 e 2006 (parcialmente em meio magnético), **mas não apresentou as documentações dos registros contábeis nem sua inscrição no PAT e de seus fornecedores.**

Como se vê, a exigência dos autos se resume à exigência de contribuições dos segurados e da empresa, SAT/RAT e terceiros incidentes sobre os valores de alimentação pagos *in natura*, não estando a empresa regularmente inscrita no PAT.

E quanto a esse tema, tendo em vista o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, este Conselho já tem jurisprudência firme no sentido de que:

Ac. 2202-005.297, de 09/07/2019

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ISENÇÃO.

A parcela recebida *in natura*, mesmo em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não integra o salário-de-contribuição dos segurados.

Ac. 9202-007.862, de 21/05/2019

VALE ALIMENTAÇÃO RECEPCIONADO COMO SALÁRIO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O fornecimento de alimentação *in natura* pelo empregador, a seus empregados, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Não existe diferença entre a alimentação *in natura* e o fornecimento de vale alimentação, quando este somente pode ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios

Ac. 9202-007.499, de 30/01/2019

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário de contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do TrabalhadorPAT.

Ac. 9202-008.442, de 16/12/2019

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Ato Declaratório PGFN nº 3/2011

É certo que especificamente no caso destes autos, o lançamento se fundamenta também na hipótese de que a contribuinte não seja uma entidade beneficente de assistência social, entretanto, ainda que se chegue a esta conclusão em função dos argumentos expostos pela Fiscalização, ter-se-ia que, ainda assim, o presente feito seria improcedente haja visto que a exigência, toda, se refere a verbas apuradas em função do fornecimento, *in natura*, de alimentos aos segurados sem a devida inscrição da entidade no PAT.

Resulta disso, então, que no presente caso é irrelevante analisarmos, ou não a condição de imunidade da entidade pois o resultado do julgamento será rigorosamente o mesmo: procedência do Recurso Voluntário e consequente improcedência do lançamento.

Assim, sem maiores exames, voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha

